



TRIBUTOS FEDERAIS

- Recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos – Alteração no Ato Declaratório Executivo Codar n. 21/2023.
- Darf – Instituído o código de receita 6320 (Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica – Subvenção).
- Publicação da Versão 10.0.7 do Programa da ECF.
- Recuperação Judicial. Renegociação de Dívidas. Receita. Limite para Dedução de Prejuízo. Não Sujeição.
- IRPJ/CSLL – Preços de Transferência. Importação por Encomenda. Aplicação das Regras. Importador e Encomendante.
- IRPJ. Rescisão de Contrato entre Pessoas Jurídicas. Indenização por Lucros Cessantes. Incidência.
- IRPJ – Indenização por Dano Patrimonial. Não Incidência. Requisitos.
- Contribuição para o PIS/Pasep – Exclusão do ICMS destacado nas Notas Fiscais da Base de Cálculo de Incidência da Contribuição. Regime Especial de Tributação do ICMS. Aplicação de Percentual Fixo sobre a Receita Bruta Auferida. Possibilidade.

IPI

- Requerimento do registro prévio para fins de aquisição com suspensão do IPI por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

INSS

- Crédito reconhecido em ação judicial.

FGTS

- FGTS Digital – Nota de Contingência 02/2024 – Conversão de licença saúde em auxílio acidente de trabalho.



- Informando o valor base para fins rescisórios no FGTS Digital.
- FGTS Complementar – Apuração de FGTS mensal e indenização compensatória complementar.
- FGTS Digital – Canais de atendimento.

ICMS

- Publicações de Convênio ICMS
- ICMS ST nas operações com bebidas quentes – Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas (CEST 02.024.00) – Inaplicabilidade às operações interestaduais quando tiverem como destino o Estado do Rio Grande do Sul.
- Publicações de Ajuste SINIEF e Convênios ICMS.
- Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS:
 - a)** Altera dispositivos do Programa de Integração Tributária – PIT;
 - b)** Revogadas instruções sobre a apuração do imposto em operação com GLGN;
 - c)** ICMS ST – Bebida Fria – Lista de Preços Finais ao Consumidor (PFC) – A partir de 01/05/24.



PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

29/04

DeSTDA | Envio da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação pelas empresas optantes pelo Simples Nacional referente ao mês de março.

30/04

PORTARIA CGSN/SE N. 98/2023 | Prazo final para recolhimento dos impostos e contribuições apurados na forma do Simples Nacional, referentes ao período de apuração de 09/2023, devidos por contribuintes com sede nos Municípios da lista anexa desta Portaria (Vide Observações).

IOF – CONTRATOS DE DERIVATIVOS FINANCEIROS | Recolhimento referente ao mês de março (Código 2927).

PIS/COFINS – AUTOPEÇAS – RETENÇÕES | Recolhimento referente a 1ª quinzena de abril.

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – MENSAL | Recolhimentos referente ao mês de março: (1) IRPJ e CSLL das pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento por estimativa; (2) IRPJ-Renda Variável (Código 3317).

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – TRIMESTRAL | Recolhimento da 1ª quota do IRPJ e da CSLL (real, presumido ou arbitrado), devidos pelas pessoas jurídicas, relativos ao 1º Trimestre/2024.

IRPJ/SIMPLES NACIONAL | Recolhimento do imposto incidente sobre ganhos de capital referente ao mês de março (Código 0507).

IRPF | Recolhimentos referente ao mês de março: (1) Recolhimento Mensal – “Carnê-Leão” (Código 0190); (2) Ganho de Capital e Alienação de Bens (Códigos 4600 e 8523); (3) Renda Variável (Código 6015); Ganho de Capital Alienação de moeda estrangeira (Código 8960).

PARCELAMENTOS ESPECIAIS | Recolhimento da parcela mensal (REFIS-Lei n. 9.964/00; REFIS-Lei n. 11.941/09; PAES-Lei n. 10.684/03; PAEX-MP n. 303/06; Simples Nacional – LC 123/06, art.79).

REFIS | Pagamento da parcela devida pelas empresas optantes pelo REFIS (Código 9100); Parcelamento Alternativo (Código 9222).

REFIS LEI N. 12.996/2014 | Pagamento de parcela/antecipação do parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/14, art. 4º).

DME | Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie, referente ao mês de março.

PERT | Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – Lei 13.496/2017.

PRR | Programa de Regularização Tributária Rural – PRR – MP n. 793/2017 e Lei n. 13.606/2018.



PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

CRIPTOATIVOS | Prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos no mês de março – IN RFB 1.888/2019.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – EMPREGADOS | Pagamento das contribuições descontadas dos empregados em março.

OBSERVAÇÕES

- **SIMPLES NACIONAL** – As datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional, referentes aos períodos de apuração (PA) de setembro de 2023, para os sujeitos passivos com sede nos municípios listados no [Anexo](#) da Portaria CGSNSE n. 98/2023 e suas alterações posteriores, que originalmente teriam vencimento em 20 de outubro de 2023, foram prorrogadas 30 de abril de 2024.
- **NOTA FISCAL GAÚCHA** – Os contribuintes, não obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD e/ou que não emitam Nota Fiscal a Consumidor Eletrônica (NFC-e), deverão transmitir os arquivos à SEFAZ/RS, considerando o 8º dígito de seu número de CNPJ, a partir do dia 10 do mês subsequente ao da emissão. Resolução n. 03/2013, arts. 2º e 11.
- **OUTRAS OBRIGAÇÕES** – Verificar outras obrigações da semana cujos vencimentos não especificamos neste calendário.

() Antecipar o recolhimento, se não houver expediente bancário no dia indicado. (Exemplo: Feriado Municipal)*



TRIBUTOS **FEDERAIS**

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS – ALTERAÇÃO NO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N. 21/2023

O Ato Declaratório Executivo CODAR n. 9/2024, DOU de 22 de abril de 2024, altera o Ato Declaratório Executivo Codar n. 21/2023, que institui código de receita para recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos, de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei n. 14.754/2023.

O Ato Declaratório Executivo Codar n. 21, de 14 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º ...

...

- II** – 6222 – IRRF – Fundo de Investimento – Regra de Transição – Opção de Pagamento com Alíquota Reduzida a 8% (Lei n. 14.754/2023, art. 28, Inciso II);
- III** – 6239 – IRRF – Fundo de Investimento – Regra de transição – Pagamento à Alíquota de 15% (Lei n. 14.754/2023, art. 27); e
- IV** – 6336 – IRRF – Fundo de Investimento – Regra de transição – Amortização/Resgate/Alienação de Cotas – Pagamento à Alíquota de 15% (Lei n. 14.754/2023, art. 27, § 8º).”

DARF – INSTITUÍDO O CÓDIGO DE RECEITA 6320 (TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA – SUBVENÇÃO)

O Ato Declaratório Executivo CODAR n. 10/2024, DOU de 22 de abril de 2024, institui o código de receita 6320 – Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica – Subvenção, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento de valores decorrentes da transação de que trata o art. 13 da Lei n. 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA VERSÃO 10.0.7 DO PROGRAMA DA ECF

Publicação: 24/04/2024 – Portal do Sped – Destaques

Foi publicada a versão 10.0.7 do programa da ECF, que deve ser utilizado para transmissões de arquivos da ECF referentes ao ano-calendário 2023 e situações especiais de 2024 (leiaute 10), com as seguintes atualizações:

- 1** – Correção da execução das regras de validação do registro X280.
- 2** – Melhorias no desempenho do programa.

As instruções referentes ao leiaute 10 constam no Manual da ECF e no arquivo de Tabe-



TRIBUTOS **FEDERAIS**

las Dinâmicas, publicados no link: [aqui](#).

A versão 10.0.7 também deve ser utilizada para transmissão de ECF referentes a anos-calendário anteriores (leiautes 1 a 9), sejam elas originais ou retificadoras.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do sítio do Sped: [aqui](#).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. RECEITA. LIMITE PARA DEDUÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO SUJEIÇÃO.

O ganho decorrente de renegociação de dívidas auferido por pessoa jurídica em processo de recuperação judicial deverá compor a base de cálculo do IRPJ. Contudo, a pessoa jurídica poderá utilizar prejuízo fiscal acumulado para reduzir a tributação do referido ganho sem a limitação dos 30% (trinta por cento) previstos na legislação.

Não se aplica o limite percentual de 30% à compensação de prejuízos na apuração do imposto sobre a renda sobre a parcela do lucro decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

As disposições normativas contidas nos arts. 6º-B e 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, intro-

duzidas por meio do art. 2º da Lei nº 14.112, de 2020, são aplicáveis após a vacatio legis independentemente de eventual regulamentação pelo Poder Executivo.

(Solução de Consulta COSIT nº 104, de 23.04.2024 – DOU de 25.04.2024)

IRPJ/CSLL – PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. APLICAÇÃO DAS REGRAS. IMPORTADOR E ENCOMENDANTE.

Nos casos de importação por encomenda, à luz do art. 14 da Lei nº 11.281, de 2006, aplicam-se ao importador e ao encomendante as regras de preço de transferência, quando verificada a existência de vinculação entre ambos e o exportador, ou quando o domicílio deste for em país ou dependência com tributação favorecida ou que estiver amparado por regime fiscal privilegiado.

O efetivo ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e sua respectiva declaração deverá ser realizado uma única vez, em razão de ser decorrente de uma única operação de importação que é objeto de controle de preços de transferência.

Considerando que o encomendante é o principal interessado na operação de importação, sobre ele inicialmente recairá a exigência tributária decorrente da importação.

Tanto para o importador quanto para o encomendante, o preço praticado é único, cal-



TRIBUTOS **FEDERAIS**

culado com base no valor da importação efetuada, mas o preço parâmetro pode ser apurado por qualquer um dos métodos, observadas as respectivas limitações. No caso de adoção do método o PRL, deve-se utilizar a própria margem de lucro, considerando as vendas para não vinculadas.

(Solução de Consulta COSIT nº 106, de 24.04.2024 – DOU de 26.04.2024)

IRPJ. RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.

A indenização decorrente de rescisão de contrato entre pessoas jurídicas, inclusive de contratos de concessão de vendas e serviços de veículos automotores, quando destinada a compensar perda de lucros futuros (lucros cessantes), sujeita-se à tributação do IRPJ, já que, nessa hipótese, a indenização destina-se a compensar a elevação patrimonial que presumivelmente ocorreria não fosse a rescisão contratual.

(Solução de Consulta COSIT nº 92, de 17.04.2024 – DOU de 26.04.2024 – Solução de consulta parcialmente vinculada à solução de consulta COSIT nº 311, de 18 de dezembro de 2019, e à solução de consulta COSIT nº 21, de 22 de março de 2018)

IRPJ – INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência do IRPJ a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente ao dano objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do imposto.

Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do lucro real.

(Solução de Consulta COSIT nº 92, de 17.04.2024 – DOU de 26.04.2024 – Solução de consulta parcialmente vinculada à solução de consulta COSIT nº 311, de 18 de dezembro de 2019, e à solução de consulta COSIT nº 21, de 22 de março de 2018)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DA BASE DE CÁLCULO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL FIXO SOBRE A RECEITA BRUTA AUFERIDA. POSSIBILIDADE.

O ICMS destacado nos documentos fiscais não integra a base de cálculo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, ainda quando for apurado mediante a aplicação



TRIBUTOS **FEDERAIS**

de percentual fixo sobre a receita bruta auferida, com vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos do imposto, em sistemática especial de tributação instituída pela legislação estadual substitutiva do regime normal de apuração.

(Solução de Consulta COSIT nº 96, de 19.04.2024 – DOU de 22.04.2024)



IPI

REQUERIMENTO DO REGISTRO PRÉVIO PARA FINS DE AQUISIÇÃO COM SUSPENSÃO DO IPI POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA

A Portaria Cocad n. 62/2024, DOU de 22 de abril de 2024, dispõe sobre o requerimento do registro prévio para fins de aquisição com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI por pessoa jurídica preponderantemente exportadora a que se referem os arts. 12 e 13 da Instrução Normativa RFB n. 948/2009.

Com essa publicação, a partir de 1º de maio de 2024 o requerimento do registro prévio a que se refere o art. 15 da Instrução Normativa RFB n. 948/2009, para fins de aquisição com suspensão do IPI pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora a que se referem os arts. 12 e 13 da referida Instrução Normativa, deverá ser feito exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais – Sisen, disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), observado quanto ao acesso e à juntada de documentos o disposto nas Instruções Normativas RFB n. 2.022/2021, e n. 2.066/2022.

A autorização a que se refere o inciso VI do art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cocad n. 1/2021, será aplicada até 30 de abril de 2024, data a partir da qual o referido serviço por meio de Processo Dossiê de Atendimento (DDA) será desativado no e-CAC.



INSS

CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL

Através da Solução de consulta n. 98/2024, DOU de 22 de abril de 2024, a Receita Federal do Brasil trouxe os seguintes esclarecimentos sobre o aproveitamento de crédito tributário decorrente de ação judicial.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O uso do eSocial para apurar débitos de contribuição previdenciária permite que tais débitos sejam compensados com crédito da mesma espécie relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial.

Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

O deferimento judicial da repetição de indébito à matriz da pessoa jurídica centraliza-

dora do recolhimento da contribuição previdenciária não impede que esta habilite e compense administrativamente os créditos relativos às suas filiais, exceto se a decisão judicial inadmitir tal compensação.

Não é possível, em sede de solução de consulta, antecipar o resultado de pedido de habilitação a ser formulado pelo contribuinte.

Destaca-se que, tendo ocorrido transmissão de GFIP, a obrigação acessória de correção de GFIP vinculada à execução administrativa, mediante compensação tributária, de direito creditório previdenciário reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, goza da mesma atualidade do exercício do direito creditório, uma vez que nasce com o exercício da nova relação jurídica imposta pela sentença condenatória em face da Fazenda Pública. Segundo a Solução de Consulta, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de a RFB exigir tais deveres instrumentais ou lançar os créditos relativos a penalidades pecuniárias correspondentes, ainda que em relação à correção de GFIP apresentada há mais de cinco anos da apresentação da declaração de compensação ou da protocolização da consulta.

A retificação ocorre relativamente aos períodos em que a GFIP era obrigação acessória do contribuinte, caso alcançados pela decisão judicial.



FGTS

FGTS DIGITAL – NOTA DE CONTINGÊNCIA 02/2024 – CONVERSÃO DE LICENÇA SAÚDE EM AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO

Publicação: 22/04/2024 – Portal gov.br/trabalho-e-emprego

Define procedimentos excepcionais para o recolhimento de valores de FGTS relativos a períodos de referência anteriores à implementação do FGTS Digital informados na competência em que se tornarem exigíveis, em decorrência de conversão de licença saúde em auxílio acidente de trabalho.

- 1) O artigo 26, §2º, II da Portaria MTE nº 240/2024, de 29 de fevereiro de 2024, prevê que o sistema FGTS Digital permitirá o recolhimento de valores devidos sobre fatos geradores ocorridos em data anterior à de operação efetiva do sistema (03/2024), desde que declarados nos termos do art. 17 e da alínea “g” do inciso I do art. 18 da referida Portaria.
- 2) No entanto, com relação à conversão de licença saúde em auxílio acidente de trabalho, o sistema FGTS Digital está recepcionando, no estágio atual de desenvolvimento, apenas competências de referência de períodos posteriores ao início de implantação do FGTS Digital. Em razão disso, valores das respectivas competências de referência anteriores não poderão, por ora, ser recolhidos por GFD (Guia do FGTS Digital), uma vez que o sistema não está internalizando estas informações.

- 3) Deste modo, impõe-se a adoção de procedimentos específicos considerando a caracterização de uma situação de contingência, pela impossibilidade de cumprimento das obrigações de recolhimento dos valores devidos de FGTS por meio das guias geradas na plataforma do FGTS Digital, em razão da indisponibilidade ocasionada pela não internalização desses eventos transmitidos ao eSocial.
- 4) Conforme previsto no artigo 26, § 9º da Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro de 2024, a Secretaria de Inspeção do Trabalho poderá estabelecer procedimentos específicos de geração de guias para o recolhimento do FGTS, inclusive com a utilização de ambientes distintos do FGTS Digital, para atender situações de contingência. Ademais, o artigo 4º, caput, IX da Portaria MTE nº 240 autoriza a adoção de procedimentos pela SIT em situações de contingência, os quais constam de edital específico (Edital/SIT nº 03/2024).
- 5) Nesse contexto, e em caráter excepcional, os empregadores ficam autorizados a utilizar os sistemas vinculados ao Conectividade Social para o recolhimento dos valores de FGTS devidos em decorrência de conversão de licença saúde em auxílio acidente de trabalho, relativos a competências de referência de períodos anteriores ao início de implantação do FGTS Digital.
- 6) Para tanto, enquanto perdurar essa medida de contingência, os empregadores deverão utilizar o código 660 da Tabela de Códigos de Declaração/Recolhimento do Sis-



FGTS

tema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP, conforme Manual de Orientação ao Empregador – Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais publicado pela Caixa Econômica Federal.

- 7) A disponibilização do tratamento dos dados pelo FGTS Digital e o término da utilização excepcional do Conectividade Social para essa finalidade como situação de contingência serão divulgados no sítio eletrônico oficial do FGTS Digital no portal gov.br, disponível no endereço eletrônico Nota 2 (2089521) SEI 19966.111642/2023-58 / pg. 1 www.gov.br/fgtsdigital.
- 8) Dessarte, necessário que se divulguem aos interessados, nos portais previstos nos termos do Edital SIT nº 03/2024, o reconhecimento desta situação de contingência e as medidas a serem adotadas, a fim de viabilizar o cumprimento das obrigações com o FGTS no prazo legal.

INFORMANDO O VALOR BASE PARA FINS RESCISÓRIOS NO FGTS DIGITAL

Publicação: 26/04/2024 – Portal gov.br/trabalho-e-emprego

No Sistema FGTS Digital foi disponibilizada uma ferramenta para que o empregador faça a gestão do histórico de remunerações dos empregados, que são utilizadas para fins de cálculo da indenização compensatória.

O Sistema faz automaticamente o cálculo dos valores de multa rescisória a recolher, nos casos em que o motivo de desligamento gera direito ao pagamento da multa rescisória (40% ou 20%), trazendo as bases já informadas ao eSocial, inclusive de competências anteriores ao início do FGTS Digital.

Caso o sistema não encontre base de cálculo para alguma competência, seja porque a competência é anterior ao uso do eSocial, ou porque não foi declarada, o histórico de remunerações do empregado será mostrado como pendente e o empregador deve, preferencialmente, realizar a recomposição do histórico de valores de FGTS preenchendo manualmente as bases de cálculo, utilizando o preenchimento em bloco ou carregando um arquivo com as remunerações faltantes do trabalhador.

Alternativamente, o empregador pode declarar o valor total atualizado da base de cálculo da indenização compensatória, incluídos os valores de FGTS decorrentes da rescisão. Ao optar por esta forma de declaração, o empregador deve preencher o campo “Valor da Base para Fins Rescisórios” com o valor total da base de cálculo, informando se o valor inclui as verbas para fins rescisórios e o mês anterior à rescisão.

Cumpra aqui esclarecer que o valor informado neste caso é sempre o valor total da base de cálculo, portanto, caso haja necessidade de majoração do saldo para fins rescisórios, o empregador deve informar o novo valor total, ainda que a guia já tenha sido gerada e paga.



FGTS

Em outras palavras, caso seja necessário recolher uma diferença na indenização compensatória em razão de majoração no valor para fins rescisórios, o empregador não deve preencher este campo apenas com a diferença na base de cálculo.

Por exemplo:

O empregador opta por declarar o valor total de R\$ 100.000,00 para fins rescisórios, emite a guia e faz o respectivo pagamento; mais adiante, percebe que houve um equívoco e que o valor para fins rescisórios é, na verdade, R\$110.000,00.

Neste caso, o empregador deve alterar o histórico de remunerações, preenchendo o campo “Valor da Base para Fins Rescisórios” com o novo valor total de R\$ 110.000,00, e não apenas com a diferença de R\$ 10.000,00 como seria o procedimento na antiga sistemática da SEFIP.

O sistema, automaticamente calculará a diferença de indenização compensatória a recolher.

Se uma guia houver sido emitida, mas ainda não quitada, o empregador deve gerar nova guia com o valor integral e desconsiderar a anterior.

FGTS COMPLEMENTAR – APURAÇÃO DE FGTS MENSAL E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMPLEMENTAR

Publicação: 26/04/2024 – Portal gov.br/trabalho-e-emprego

Neste tema, cumpre inicialmente esclarecer que não há o conceito de “rescisão complementar” no eSocial e no FGTS Digital. Na apuração do FGTS mensal e da indenização compensatória complementar, o empregador poderá encontrar três situações:

- 1)** Desligamento com valores incompletos: neste cenário, o empregador deve retificar o evento S-2299 no eSocial. Essa retificação irá sensibilizar o FGTS Digital alterando os valores devidos. Assim, basta gerar uma nova guia, que conterá apenas a diferença a pagar, acrescida dos encargos legais, cobrados desde o desligamento.
- 2)** Pagamento a menor do valor da multa: nestes casos, o empregador precisa acessar a funcionalidade de “Remunerações para fins rescisórios” e corrigir as bases constantes do histórico de remunerações com a utilização das ferramentas disponibilizadas no Sistema FGTS Digital, devendo ainda proceder segundo a notícia que veiculamos nesta página, que orienta como informar o valor base para fins rescisórios no FGTS Digital, caso a opção seja pela informação do totalizador da base de cálculo da indenização compensatória. Após confirmar os novos valores, o módulo de Gestão de Guias será atualizado e o empregador conseguirá emitir a guia que será gerada apenas com a diferença da multa, acrescida com encargos legais desde o desligamento.



FGTS

3) Pagamento de uma remuneração pós-contrato: quando existem valores a pagar ao trabalhador, mas que só se tornaram conhecidos e devidos em momento posterior ao desligamento, como nos casos de dissídio e Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) assinadas depois da data-base da categoria, o empregador deve informar os valores no evento S-1200 da competência que se tornou devida. Assim, o FGTS Digital irá gerar um valor de FGTS Mensal (8% ou 2%) e outro com a diferença da indenização compensatória (40% ou 20%), dependendo do motivo de desligamento. Esses valores do FGTS Mensal e da multa complementar serão lançados na mesma competência de informação no eSocial e não serão cobrados encargos para pagamento até o vencimento daquele mês.

- Atendimento CAIXA 0800 726 0207
- Ouvidoria 0800 725 7474
- Para deficientes auditivos 0800 726 2492

FGTS DIGITAL – CANAIS DE ATENDIMENTO

Além dos canais já utilizados para o esclarecimento de dúvidas, a Caixa Econômica Federal disponibilizou um novo canal direto para os empregadores tratarem de questões pertinentes ao FGTS DIGITAL, que é o whatsapp (61) 3535-6828, com encaminhamento para atendimento personalizado (atendimento humano), se necessário.

Já os trabalhadores permanecem com os seguintes canais de atendimento para dúvidas sobre saque e movimentação do FGTS:



ICMS

PUBLICAÇÃO DE PROTOCOLO ICMS

Despacho CONFAZ n. 16/2024, DOU da Edição Extra de 25 de abril de 2024, publica Convênio ICMS aprovado na 391ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25.04.2024.

- **Convênio ICMS n. 15/2024:** Convalida procedimentos e altera o prazo para pagamento do imposto previsto nos Convênios ICMS n. 110/2007, n. 199/2022 e n. 15/2023, decorrentes de retificações autorizadas mediante as alterações de prazo de transmissão dos anexos previstos nas cláusulas vigésima terceira do Convênio ICMS n. 110/2007, décima oitava do Convênio ICMS n. 199/2022 e décima oitava do Convênio ICMS n. 15/2023, publicado nos Atos COTEPE/ICMS n. 44/2024 e n. 53/2024 na referência a março de 2024.

ICMS ST NAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES – VINHOS DE UVAS FRESCAS, INCLUINDO OS VINHOS ENRIQUECIDOS COM ÁLCOOL; MOSTOS DE UVAS (CEST 02.024.00) – INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS QUANDO TIVEREM COMO DESTINO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Despacho CONFAZ n. 17/2024, DOU de 26 de abril de 2024, publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

- **Protocolo ICMS n. 13/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 96/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Com essa publicação, o disposto neste protocolo não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio Grande do Sul. Anteriormente, o texto apenas abordava a situação em que o destino era o Estado do Rio Grande do Sul.

Este protocolo produz seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

PUBLICAÇÕES DE AJUSTE SINIEF E CONVÊNIOS ICMS

O Despacho CONFAZ n. 18/2024, DOU de 26 de abril de 2024, publica Ajuste SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 391ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25.04.2024.

- **Ajuste SINIEF n. 1/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 10/2022, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.

Com essa publicação, os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade para produtor rural de utilização da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – previs-



ICMS

ta no Ajuste SINIEF n. 7/2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e – prevista no Ajuste SINIEF n. 19/2016, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de:

- I – 1º de maio de 2024, nas operações internas praticadas por produtores rurais que tenham faturamento, no ano de 2022, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e nas operações interestaduais;
- II – 1º de dezembro de 2024, nas operações internas praticadas pelos demais produtores rurais.

A obrigatoriedade prevista nesta cláusula aplica-se às operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nos incisos I e II do “caput” que estejam localizados nas unidades federadas signatárias deste ajuste, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 4.

A critério da unidade federada poderá ser definido prazo inferior ao previsto nos incisos I e II.

- **Convênio ICMS n. 16/2024:** Autoriza o Estado da Paraíba a conceder remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS decorrentes da utilização equivocada do benefício previsto no Decreto Estadual n. 24.432/2003, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às indústrias de redes e produtos similares, nas condições que especifica.

- **Convênio ICMS n. 17/2024:** Dispõe sobre os procedimentos de devolução do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar n. 192/2022, em relação às operações de exportação de combustíveis.
- **Convênio ICMS n. 18/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 79/2020, que autoriza os Estados do Amapá, Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.
- **Convênio ICMS n. 19/2024:** Autoriza os Estados do Ceará e Paraíba a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas.
- **Convênio ICMS n. 20/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 143/2002, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado.
- **Convênio ICMS n. 21/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 85/2009, que uniformiza procedimentos para cobrança do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no país.



ICMS

- **Convênio ICMS n. 22/2024:** Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Rondônia e altera o Convênio ICMS n. 181/2019, que autoriza a concessão de isenção nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal, na forma que especifica.
- **Convênio ICMS n. 23/2024:** Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Rondônia e altera o Convênio ICMS n. 109/2014, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder diferimento do ICMS devido nas operações com máquinas, equipamentos e materiais destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica, bem como à geração de energia a partir de biogás, incorporados ao ativo imobilizado de estabelecimentos geradores.
- **Convênio ICMS n. 24/2024:** Autoriza os Estados e o Distrito Federal a convalidar procedimentos praticados de distribuidoras e montadoras de veículos automotores no âmbito da Medida Provisória n. 1.175/2023.
- **Convênio ICMS n. 25/2024:** Autoriza o Estado de Alagoas a ampliar a lista de veículos automotores novos sujeitos a redução de base de cálculo, constantes da tabela do item 33 do Anexo II do Decreto n. 35.245, de 26 de dezembro de 1991, reinstituído com base na Lei Complementar n. 160, de 7 de agosto de 2017, através do Certificado de Registro e Depósito n. SE/CONFAZ n. 37/2018, incluindo os veículos automotores novos equipados com motores híbridos e elétricos para propulsão.

ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

- 1) Instrução Normativa RE n. 26/2024, DOE de 23/04/2024
 - **Altera dispositivos do Programa de Integração Tributária – PIT** – Foram alteradas as diretrizes referentes ao cálculo da contribuição dos municípios na receita do ICMS foram atualizadas, levando em conta iniciativas locais que promovem a emissão de notas fiscais no Programa Nota Fiscal Gaúcha, entre outros critérios. Além disso, novas orientações foram incluídas para facilitar o cadastramento de operadores municipais que necessitam de acesso aos sistemas da Receita Estadual (Tít. V, Cap. II, 2.2.2, “a”, 2.2.2.1, 2.3.3.3.1, 2.3.3.1.2, e Seção 9.0).
- 2) Instrução Normativa RE n. 27/2024, DOE de 25/04/2024
 - **Revogadas instruções sobre da apuração do imposto em operação com GLGN** – Prot. ICMS 30/20 e 40/20 – Revoga o Capítulo que trata das operações interestaduais com gás liquefeito derivado de gás natural por ter sido incluído dispositivo no Regulamento do ICMS que trata da mesma matéria. (Tít. I, Cap. XLVIII)
- 3) Instrução Normativa RE n. 28/2024, DOE de 25/04/2024
 - **ICMS ST – Bebida Fria – Lista de Preços Finais ao Consumidor (PFC) – A partir de 01/05/24** – Fixa, com aplicação a partir de 01/05/24, para fins de substituição tri-



ICMS

butária, a lista de preços finais ao consumidor de bebidas relacionadas no RICMS, Apêndice II, Seção III, item I. (Ap. XXXVI, Seção I)

No Apêndice XXXVI, Seção I, é dada nova redação à coluna “Vigência” do item XIII e fica acrescentado o item XIV, conforme segue:

ITEM	PROCESSO ADM. ELETRÔNICO – PROA	DIVULG. DA LISTA PRELIMINAR DOS PFCs	CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL “HASH CODE” OBTIDA PELO ALGORITMO MD5		VIGÊNCIA
			Arquivo “.csv”	Arquivo “.pdf”	
XIII	01.04.2024 a 30.04.2024
XIV	24/1404-0008398-8	DOE n. 69, de 10.04.2024, p. 263 e 264	C40A42E30BBE8E748 EADACDE56881442	051C51FF153F08EFCD DD61AE3B01EB1B	a partir de 01.05.2024

Esta Instrução Normativa produz seus efeitos a partir de 1º de maio de 2024.



Rua Visconde do Rio Branco, 477
Floresta | 90220-231 | Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3027-1700 | cca@cca.com.br
WWW.CCA.COM.BR



BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA